



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19679.015024/2003-70
Recurso n° 167.389 Voluntário
Acórdão n° 2101-00.863 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FERNANDO TOSI MARQUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

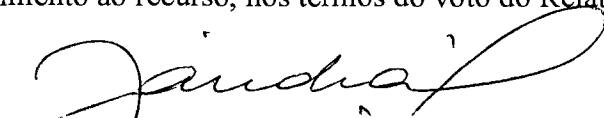
DESCONTO SIMPLIFICADO. OPÇÃO. EFEITOS.

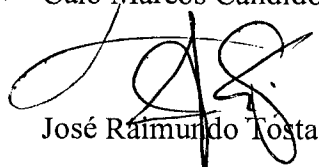
Uma vez feita à opção pelo desconto simplificado perde o contribuinte o direito de pleitear as demais deduções previstas na legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Caio Marcos Cândido - Presidente


José Raimundo Tosta Santos - Relator

EDITADO EM: 15 ABR 2011

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, José Raimundo Tosta Santos, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nishioka e Gonçalo Bonet Allage. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Odmir Fernandes.

Relatório

O recurso voluntário em exame (fls. 30/37) pretende a reforma do Acórdão de nº 03-20.181 (fl. 19/24), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento às fls. 18/20, que decorre de revisão da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, quando foram alterados rendimentos tributáveis para R\$ 82.122,62, auferidos da Universidade Estadual Paulista —UNESP.

Em sua impugnação, às fls. 01/02, o autuado contesta a acusação fiscal, esclarecendo que os rendimentos declarados correspondem ao rendimento bruto diminuído das pensões pagas a Marina Pereira Bastos Marques (ex-esposa) e a sua filha Juliana Bastos Marques. Esclarece que adotou esse procedimento, declaração dos rendimentos auferidos deduzidos do pagamento que efetuou relativo à pensão judicial com base em orientações veiculadas na imprensa para elaboração da DIRPF e ofícios expedidos pelo meritíssimo juiz Dagoberto Salles Cunha Camargo Júnior, às fls. 4 e 5.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

DESCONTO SIMPLIFICADO. OPÇÃO. EFEITOS.

Uma vez feita à opção pelo desconto simplificado perde o contribuinte o direito de pleitear as demais deduções previstas na legislação.

Lançamento Procedente

Em seu apelo a este CARF o recorrente aduz que apresentou inicialmente a Declaração de Rendimentos no formulário completo e recolheu o imposto de R\$ 673,29, alterando antes do prazo final para o formulário simplificado, por entender que esta nova forma lhe seria mais benéfica, diante da possibilidade de redução legal de seus rendimentos brutos tributáveis dos valores pagos a título de pensão alimentícia, uma vez que os mesmos deveriam ser obrigatoriamente declarados pelas beneficiárias, conforme se depreende do artigo 5º e 78 do Decreto nº 3.000/99, e artigo 8º, inciso II, “f”, da Lei nº 9.250/95, que permitem a dedução das importâncias pagas a título de pensão judicial. Entende que a legislação não faz distinção da escolha do modelo de declaração para fazer *jus* ao benefício da dedução.

Argumenta que não se trata de omissão de rendimentos e sim de dedução de rendimentos não efetivamente recebidos, pois descontados em folha pela fonte pagadora e creditados diretamente às beneficiárias, evitando-se a bitributação.

Entende que demonstrou documentalmente os valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia, pois descontados em folha de pagamento, bem como demonstrou a obrigação judicial do pagamento dos alimentos.

Por fim colaciona jurisprudência deste Conselho que admitiu a dedução com pensão judicial, considerando erro do contribuinte ao optar pelo formulário simplificado (Acórdão n° 106-15.587).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento e a decisão recorrida não merecem qualquer reparo.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se discute os autos os valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia, nem que tal obrigação decorre de determinação judicial. O litígio resume-se à opção do contribuinte em apresentar Declaração de Rendimentos no modelo simplificado, que substitui todas as deduções admitidas pela legislação do imposto de renda, conforme dispõe o § 1º do art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de Dezembro de 1995, *in verbis*:

§1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação. (grifo nosso)

A Instrução Normativa SRF nº 157, de 22 de dezembro de 1999, ao dispor sobre a apresentação, pelas pessoas físicas, da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 1999, exercício 2000, estabeleceu, quanto à opção pela Declaração Simplificada:

Art. 2º A pessoa física poderá optar pela apresentação da Declaração Simplificada, independentemente do montante dos rendimentos recebidos e do número de fontes pagadoras.

§ 1º A opção a que se refere o caput deste artigo implica a substituição das deduções previstas na legislação tributária pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração e limitado a oito mil reais. (grifos acrescentados)

§ 2º É vedada a apresentação da Declaração Simplificada ao contribuinte que deseje compensar resultado positivo da atividade rural com resultado negativo.

§ 3º O valor utilizado a título de desconto simplificado não justificará variação patrimonial.

f

A opção pela tributação dos rendimentos da pessoa física na forma simplificada é faculdade colocada à disposição do contribuinte. Após o prazo legal de entrega, não pode o interessado pleitear a mudança de formulário, e tampouco a autoridade fiscal alterar a forma de tributação (simplificada) escolhida pelo contribuinte, tendo em vista o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 165, de 23 de dezembro de 1999, com a alteração que lhe foi dada pela IN SRF nº 19, de 23/02/2000:

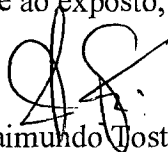
Art. 42. Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo. (grifos acrescidos)

Como se sabe, o pagamento da pensão judicial para quem tem vínculo empregatício na maioria das vezes é feito através da fonte pagadora. Da mesma forma ocorre com a contribuição previdenciária, que também sofre retenção pela fonte pagadora. A Declaração de Ajuste Anual não deixa qualquer dúvida de que o contribuinte deve informar o rendimento bruto (sem qualquer dedução) e em campo específico, destinado às deduções, abater os respectivos montantes pagos, inclusive a título de pensão judicial. Não procede, portanto, alegação do contribuinte de que se trata de dedução de rendimentos não efetivamente recebidos, até porque da mesma forma não procedeu em relação à contribuição previdenciária.

O desconto em folha não altera a natureza jurídica da dedução, pois os contribuintes que não possuem vínculo empregatício efetuam os pagamentos de pensão judicial diretamente aos beneficiários, e informam os rendimentos brutos e a dedução desta despesa em campo específico. O mesmo montante que foi pago de pensão judicial será dedução para fins de apuração da base de cálculo, conforme dispõe o artigo 42, inciso II, da Lei nº 9.250, de 1995, desde que não faça opção pelo modelo simplificado de declaração.

O procedimento adotado pelo sujeito passivo – informar o rendimento bruto deduzido da pensão judicial, por ter sido descontada na folha pela fonte pagadora – deve-se unicamente a interpretação pessoal acerca da matéria, e não tem respaldo algum em orientação emanada da Administração Tributária, razão pela qual não comungo do entendimento esposado no Acórdão nº 06-15.587, cujo voto foi transcrito no recurso voluntário em exame.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.



José Raimundo Tosta Santos